

A. I. Nº - 088444.1107/04-6
AUTUADO - PEDREIRA LIMA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CICERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03/06/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte foi realizado de forma irregular. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/11/2004, exige ICMS, no valor de R\$1.661,07, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

O autuado apresentou defesa, fls. 27/28, alegando que sua inscrição foi cancelada indevidamente, pois já havia entregado as DME's de 2002 e 2003, respectivamente, em 22/07/04 e 22/06/2004, não cabendo o cancelamento de sua inscrição o qual ocorreu em 03/09/2004, 43 (quarenta e três) dias depois da entrega dos mesmos, acostando cópia às folhas 30/34. Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 38, o autuante afirma que o cancelamento ocorreu em conformidade com o §7º, do art. 335, do RICMS/97 e que, além de entregar as DME's, caberia ao autuado requerer a sua reinclusão no cadastro. Tendo opinado pela manutenção da autuação.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que as notas fiscais objeto da autuação foram emitida em 03.11.2004, e a apreensão das mercadorias ocorreu 11/11/2004, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada.

Em sua defesa, argumenta o autuado que teve sua inscrição cancelada indevidamente, e que ocorreu 43 (quarenta e três) dias após a entrega das DME's.

Analizando os documentos acostados pela defesa, constatei que procede a alegação defensiva, pois conforme cópia das DME's dos exercícios de 2002 e 2003 acostadas aos autos, as mesmas foram entregues muito antes do cancelamento da inscrição cadastral.

Logo, entendo que o cancelamento da inscrição estadual ocorreu de forma irregular.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 088444.1107/04-6, lavrado contra **PEDREIRA LIMA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR